



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003314-85.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIELTON SANTOS DE JESUS, é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1003314-85.2024.8.26.0004 – Oposição ao julgamento virtual
Comarca: São Paulo
Apelante: Marielton Santos de Jesus
Apelado(a): Picpay Serviços S.A.
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER

Voto nº 49733

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pretensão à exibição de dados de terceiros. Indeferimento da petição inicial. Interesse de agir não configurado. Mantida a extinção do processo sem resolução de mérito.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 219/220 e 230, que indeferiu o pedido de produção antecipada de provas objetivando a exibição de documentos requeridos na inicial, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em síntese, que em outubro/2023 foi vítima de um golpe de engenharia social conhecido como “golpe do emprego de meio-período”, sofrendo um prejuízo de R\$ 32.831,90. Em razão dos fatos narrados, lavrou boletim de ocorrência e ajuizou a presente ação objetivando a apresentação, pela ré: **(i)** dos documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelo criminoso, e **(ii)** dos documentos relativos aos procedimentos internos adotados, visando a recuperação dos valores transferidos pela parte requerente, contendo datas e horários de cada ação e os respectivos resultados (negativos ou positivos).

Sustenta que o provimento jurisdicional buscado se faz necessário diante da impossibilidade da parte, por conta própria, averiguar a correção dos procedimentos adotados pela instituição financeira, situação que faz surgir o interesse processual, considerando que tais informações envolvem documentos e dados protegidos pela intimidade e privacidade, exigindo-se, portanto, a intervenção judicial para esse fim.

Entende ser desnecessária a inclusão dos titulares das contas bancárias no polo passivo da demanda, vez que a presente ação não terá qualquer efeito contra eles, considerando que o objetivo da lide se limita a apurar, exclusivamente, eventual responsabilidade das instituições, bem como em razão do presente pleito não envolver quebra de sigilo bancário, pois envolve dados cadastrais, e não bancários.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 253/268).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Valor da causa em 29/02/2024: R\$ 1.000,00.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do apelo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que as informações requeridas pelo ora apelante foram confiadas ao banco pelos clientes e, mesmo as de natureza cadastral, são protegidas pelo sigilo (de dados e bancário). Desse modo, não é esta a via adequada para requisição e investigação dos fatos, não obstante a ilicitude dos infortúnios vivenciados.

Vale mencionar o que estabelece o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal: *“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“MARIELTON SANTOS DE JESUS ajuizou a presente produção antecipada de provas contra PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, narrando, em resumo, que fora vítima de golpe do "emprego de meio período", pelo qual fora convencido a realizar várias tarefas e a depositar diversos valores em contas de terceiros. Pretende que a instituição financeira comprove a regularidade da abertura da contas desses terceiros, apresentando cópias dos documentos de verificação de identidade e autenticidade das informações recebidas.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 161/169), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois sigilo bancário que é obrigada a respeitar, impede-a de fornecer informações de seus clientes.

Manifestou-se o autor às fls. 201/206, pleiteando a extinção do feito, com condenação da ré nos ônus sucumbências.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Tem razão a ré.

Por força do sigilo bancário, não é a ela dado fornecer a outrem informações que lhes foram confiados por seus clientes – como, por exemplo, cópias de documentos de identificação, comprovantes de endereço etc.

Não é a presente a via adequada para que se proceda a verdadeira "investigação" sobre eventuais criminosos e/ou beneficiários da fraude de que fora vítima o autor.

A investigação dos fatos cabe à autoridade policial - que, se o caso, requisitará os elementos pertinentes ao banco, em procedimento próprio, mediante autorização judicial e resguardo do necessário sigilo.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, diante do pequeno valor da causa, em R\$ 1.000,00”.

Confirmada a sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, §11, do CPC. Por conseguinte, arcará o apelante com o adicional de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente aos honorários recursais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator